



Terça-feira, 10 de Outubro de 2000

I Série — N.º 42

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1706 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 15,00 e para a 3.ª série Kz: 18,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	Ano		
	As três séries.	Kz. 9 996,00	
	A 1.ª série	Kz. 5 641,00	
	A 2.ª série	Kz. 3 860,00	
	A 3.ª série	Kz. 2 375,00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 45 000,00
1.ª série	Kz: 25 400,00
2.ª série	Kz: 17 380,00
3.ª série	Kz: 10 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 21/00:

Exonera Albina Faria de Assis Pereira Africano, do cargo de Ministra da Indústria.

Decreto Presidencial n.º 22/00:

Exonera Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso, do cargo de Vice-Ministro da Educação e Cultura.

Decreto Presidencial n.º 23/00:

Exonera Joaquim Duarte da Costa David, do cargo de Ministro das Finanças.

Decreto Presidencial n.º 24/00:

Exonera Júlio Marcelino Vieira Bessa, do cargo de Secretário Adjunto do Conselho de Ministros.

Decreto Presidencial n.º 25/00:

Nomeia Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso, para o cargo de Secretário Adjunto do Conselho de Ministros.

Decreto Presidencial n.º 26/00:

Nomeia Joaquim Duarte da Costa David, para o cargo de Ministro da Indústria.

Decreto Presidencial n.º 27/00:

Nomeia Júlio Marcelino Vieira Bessa, para o cargo de Ministro das Finanças.

**Decreto Presidencial n.º 26/00
de 10 de Outubro**

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Joaquim Duarte da Costa David, para o cargo de Ministro da Indústria.

Publique-se

Luanda, aos 9 de Outubro de 2000.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 27/00
de 10 de Outubro**

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Júlio Marcelino Vieira Bessa, para o cargo de Ministro das Finanças.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Outubro de 2000.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 39/00
de 10 de Outubro**

Considerando que nos termos da Lei Constitucional, da Lei de Bases do Ambiente e da Lei das Actividades Petrolíferas, a protecção do Ambiente é um objectivo prioritário do Estado Angolano, que deverá garantir a sua preservação com vista a promover um desenvolvimento sustentável;

Considerando que a actividade petrolífera, neste domínio requer legislação própria em atenção às suas características e à sua importância para a economia nacional;

Convindo providenciar a preservação e conservação dos recursos naturais, protecção da saúde humana, água, solo, subsolo, ar, flora e fauna, o respeito pelos valores culturais, arqueológicos e estéticos de Angola no decurso das actividades petrolíferas, bem como:

Assegurar a protecção do ambiente, tendo em consideração as futuras gerações;

Encorajar o desenvolvimento tecnológico dos recursos petrolíferos de Angola, segundo os princípios da defesa do ambiente;

Assegurar que os requisitos enunciados no presente decreto e seus regulamentos tenham como fundamento informações científica e tecnicamente correctas e estejam em conformidade com as regras e práticas geralmente aceites na indústria petrolífera internacional;

Considerando que as empresas petrolíferas deverão ter como principal prioridade as acções de prevenção e controlo da poluição resultante das actividades petrolíferas que apresentem altos riscos para a saúde e ambiente, assim como a protecção das águas, do solo e do ar contra a poluição causada por derrames e descargas operacionais de hidrocarbonetos e outros produtos;

Considerando que as empresas petrolíferas deverão dar a maior prioridade à redução, reciclagem, remoção e depósito adequado de desperdícios,

Convindo encorajar as empresas petrolíferas organizar e continuamente melhorar a sua prática de protecção ambiental, incluindo o investimento em equipamentos modernos para controlo da poluição, sem que para tal seja necessário aguardar pela publicação de regulamentos.

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º
Definições**

Para efeitos do presente decreto e salvo se de outro modo for expressamente indicado no texto, as palavras e as expressões nele usadas terão o seguinte significado, sendo certo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural, e vice-versa:

a) *actividades petrolíferas* — significa todas as actividades relacionadas com a prospecção, a pesquisa, a avaliação, o desenvolvimento e produção, o transporte, a refinação, o processamento, o armazenamento, a distribuição e a venda de petróleo e seus derivados, bem como o uso e armazenamento de produtos químicos para o exercício da actividade petrolífera;